



Ofício-Circular n. 439/2013
0011332-13.2013.8.24.0600

Florianópolis, 17 de outubro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0011332-13.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópias digitalizadas dos Ofícios n. 015980026258-000-004 (fls. 1-3) e n. 015980026258-000-005 (fl. 16), subscritos pelo Exmo. Senhor Márcio Schiefler Fontes, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Canoinhas, bem como da decisão (fl. 17) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Vidal Ramos, n. 650, Centro, Canoinhas – SC, CEP 89.460-000, e-mail: canoinhas.civel2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

fls. 1

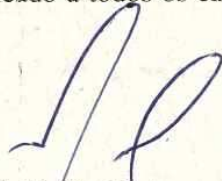
Ofício nº 015980026258-000-004 Canoinhas, 25 de março de 2013.

Autos nº 015.98.002625-8 / 01502002783-9

Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Soraia Togami Seleme - ME

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar que, conforme decisão de fls.169/170 dos autos em epígrafe, foi decretada a indisponibilidade dos bens do executado (CPF nº 528.804.199-72) na forma do artigo 185-A e parágrafos do CTN, até o limite da dívida, que em 7/3/2012 perfazia o total de R\$ 22.886,06 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e seis centavos), transmitindo solicitação da Fazenda do Estado que seja o fato comunicado a todos os cartórios extrajudiciais do Estado, especialmente os de registro de imóveis.


Márcio Schiefler Fontes
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor
Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 10º andar, Centro
Florianópolis-SC.
CEP 88.020-901

Endereço: R: Vidal Ramos, 650, h.p: www.tj.sc.gov.br - F:(47) 3621-5600 - CEP 89.460-000, Canoinhas-SC - E-mail: canoinhas.civel2@tjsc.jus.br

0011332-13-2013-0004401178-4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

169
6
fls. 2

Autos 015.98.002625-8
Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Soraia Togami Selême - ME

Vistos etc.

I – Citada a parte demandada (fl. 11), o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de penhora. Posteriormente, deferida a restrição de valores via BacenJud, não houve êxito (fls. 87-91, 104 e 140).

A Fazenda Nacional requereu a decretação de indisponibilidade de bens do executado, sob o argumento de que se esgotaram os meios de localização de bens penhoráveis (fls. 161-164).

II – A indisponibilidade de bens é medida excepcional, cabível nos casos em que o devedor tributário, devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora no prazo legal, assim como as tentativas de encontrar bens penhoráveis restam infrutíferas: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. [...] 5. A decretação judicial da indisponibilidade tem que ser útil ao processo, dessa forma 'o art. 185-A do CTN, ao que parece, transformou a nomeação de bens em dever do executado, deixando de ser um ônus. É que, não feita a nomeação e não encontrados bens, será determinada a indisponibilidade do patrimônio do executado' (CARNEIRO CUNHA, Leonardo José. A Lei nº 11.382/2006 e seus reflexos na execução fiscal. Revista Dialética de Direito Processual n. 49, abril-2007, pp: 95/106). 6. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 30.3.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.173.168/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 3.9.2010. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RE 1.195.404 - RJ 2010/0092210-04, rel. Min. Humberto Martins, j. 19-10-2010).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

170
E
fls. 3

Em sentido análogo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO INDEFERIDO - CITAÇÃO EFETIVADA - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Citado o executado, na execução fiscal, ainda que por edital, não tendo havido pagamento nem penhora porque não foram encontrados bens penhoráveis, não obstante as diligências empreendidas pelo exequente, nos termos do art. 185-A, do CTN, e do art. 655-A do CPC, cabe ao Juiz determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor" (TJSC, AI 2010.027570-1, rel. Des. Jaime Ramos, j. 4-8-2011).

III - Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e decreto a indisponibilidade de bens e direitos do executado, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Cumpra-se, a requerimento do credor, o disposto no art. 185-A, §§ 1º e 2º, do referido Código.

Intimem-se.

Comarca de Canoinhas, 16 de novembro de 2012

Márcio Schiefler Fontes
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

fls. 16

Ofício nº 015980026258-000-005 Canoinhas, 09 de outubro de 2013.

Autos nº 015.98.002625-8 /01502002783-9

Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução

Exequente: Estado de Santa Catarina

Executado: Soraia Togami Seleme - ME

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar-lhes conforme solicitado, de que nos autos acima mencionados, a indisponibilidade deverá ser decretada em relação aos bens da pessoa física CPF 528.804.199-72 bem como da pessoa jurídica CNPJ 85.309.896/0001-48.

Enviado por e-mail

Márcio Schiefler Fontes
Juiz de Direito

Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina/SC
A/C do Sr. João Carlos Garcia – Chefe de Seção
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Torre I 10.º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: R: Vidal Ramos, 650, h.p: www.tjsc.jus.br - F:(47) 3621-5600, Centro - CEP 89.460-000, Canoinhas-SC - E-mail: canoinhas.civel2@tjsc.jus.br



Autos nº 0011332-13.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas e outro

Requerido: Soraia Togami - ME

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Márcio Schiefler Fontes, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas, no qual solicita a comunicação da indisponibilidade de bens aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina (fls. 1 e 16).

Diante do exposto, expeça-se ofício-circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 16 de outubro de 2013

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor